

Processo: 1071594
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru

À Secretaria da Segunda Câmara,

Antes da apreciação do pedido de medida cautelar, determinei, às fls. 46/46v, a intimação do Prefeito de Carmo do Cajuru, Sr. Edson de Souza Vilela, e da Pregoeira, Sra. Neusa Silva de Souza, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informassem o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório objeto da denúncia e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Intimados, os agentes públicos prestaram esclarecimentos, às fls. 49/56, e carreamos aos autos os documentos de fls. 57/326. Sobre o estágio em que se encontrava o certame, informaram que “[...] o processo teve como vencedora a empresa Sidim Sistemas Eireli e, atualmente, está na fase de apresentação do sistema [...]”.

Em relação ao apontamento da denúncia, qual seja, exigência de visita técnica ao local da prestação do serviço, aduziram, fls. 50/53:

[...]

Conforme articulado alhures, o fundamento do indeferimento da impugnação ao edital em tela, foi levado a efeito após consulta ao Setor de Tecnologia e Informação do Município, que se manifestou pela importância da Visita Técnica nos seguintes termos:

[...]

In casu, estar a par de que se trata de um serviço tecnológico que tem sua qualidade de funcionamento diretamente relacionado a infraestrutura de conexão de dados e dispositivos, bem como as características das localidades do Município de Carmo do Cajuru-MG, onde os serviços devem ser executados, sua importância e singularidade, (como conexão apenas em 4G e via rádio frequência), é imprescindível que a mão de obra a ser empregada na execução dos serviços tenha ciência dos cuidados e precauções que deverão ser tomados, dada a fragilidade da conexão.

Portanto, a Visita Técnica ora objurgada na denúncia, é extremamente salutar, pois tem por objetivo dar a Administração a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos serviços a serem executados, resguardando ao ente municipal de possíveis inexecuções contratuais.

Para sustentar os argumentos, colacionaram entendimento¹ deste Tribunal, consubstanciado na Denúncia n. 986654, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgada pela Primeira Câmara, na sessão de 18/12/2018, fl. 55.

Com efeito, esta Corte vem entendendo como regular a exigência da visita técnica em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, a exemplo do que foi decidido pelo Tribunal Pleno, no Recurso Ordinário n. 1024580, também de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, sessão de 1º/8/2018, assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. LICITAÇÃO. VISITA TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. VEDAÇÃO. PRIMARIEDADE DO RESPONSÁVEL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A visita técnica, quando prevista no edital, deve ser facultativa, admitindo-se, entretanto, que seja obrigatória em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, considerando as peculiaridades do objeto e a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido, fato a ser devidamente justificado no processo licitatório em sua fase interna.

Compulsando os autos, em especial o Anexo II do edital – Termo de Referência, às fls. 104/114, é possível depreender que o objeto da denúncia, qual seja, *software*, por abranger um número ilimitado de usuários e acoplar serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção, detêm certas complexidades que ensejariam, em tese, a obrigatoriedade da visita *in loco*, razão pela qual reputo, em juízo de cognição sumária, razoáveis os argumentos dos gestores. Além disso, observei que o instrumento convocatório não limitou a visita técnica a um único dia e horário, conforme subitem 9.5.3, à fl. 97.

Registre-se, por oportuno, que o setor de Tecnologia da Informação – TI do município manifestou-se favoravelmente à inserção desta exigência, fl. 51, “[...] tornando de extrema importância a apresentação desta realidade aos participantes do certame que, ao conhecerem tal realidade podem avaliar a possibilidade do funcionamento do produto oferecido sob estas condições”.

Quanto à competitividade, verifiquei, às fls. 131/138, que 7 (sete) empresas do ramo

¹ A visita técnica tem previsão legal (art. 30, III, da Lei n.º 8.666/93) e visa a proporcionar aos participantes o conhecimento das peculiaridades do objeto da licitação, evitando-se surpresas futuras, de forma a permitir que seja ofertada a melhor proposta, objetivando a plena execução do contrato, em atendimento ao interesse público.

compareceram ao município de Carmo do Cajuru para realizarem visita técnica e que 5 (cinco) delas foram habilitadas a participar da licitação, consoante ata da sessão à fl. 319. Ademais, no tocante à economicidade, constatei que a empresa vencedora do certame ofertou um valor expressivamente menor que a cotação inicial dos preços, conforme se observa da ata de reunião e julgamento de propostas, à fl. 321.

Assim, por todo o exposto, em juízo superficial de urgência, diante das circunstâncias do caso, entendo que o edital conferiu suficiente competitividade ao certame, motivo pelo qual, com a devida vênia do entendimento do denunciante, considero ausente a plausibilidade jurídica do pleito e **indefiro** a medida cautelar.

Comunique-se o denunciante pelo DOC e intime-se o denunciado sobre o teor desta decisão por meio eletrônico.

Cumprida essa determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para exame inicial.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)